

(2000/C 280 E/079)

**PERGUNTA ESCRITA P-2581/99**  
**apresentada por Maurizio Turco (TDI) à Comissão**

(16 de Dezembro de 1999)

*Objecto:* Processos disciplinares instaurados a funcionários das Comunidades Europeias a partir de 1 de Janeiro de 1998

Tendo em conta o Título VI e o Anexo IX do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, poderá a Comissão informar quantos processos disciplinares foram instaurados a funcionários das Instituições Europeias a partir de 1 de Janeiro de 1998 e precisar, no que respeita a cada um dos mesmos:

- o grau, a responsabilidade e as funções do funcionário,
- a natureza dos factos imputados,
- as medidas provisórias que eventualmente tenham sido adoptadas,
- a sanção aplicada caso se verifique que os factos imputados têm fundamento
- e, caso se verifique que o funcionário não é culpado se houve despesas ocasionadas no decurso do processo, conforme previsto no artigo 10º do Anexo IX do Estatuto, e qual o seu montante?

Pode a Comissão igualmente informar quantos requerimentos foram apresentados nos termos do artigo 89º do Estatuto, quantos receberam resposta positiva e, no que respeita a cada um destes casos, indicar a sanção prevista, o grau, a responsabilidade e as funções desempenhadas pelo funcionário aquando da acusação?

**Resposta dada por Neil Kinnock em nome da Comissão**

(3 de Fevereiro de 2000)

A Comissão providencia o envio directamente ao Senhor Deputado e ao Secretariado-Geral do Parlamento dos dados referentes aos processos disciplinares na sequência dos quais a Entidade Competente para Proceder a Nomeações aplicou uma medida disciplinar no período Janeiro de 1998 a Novembro de 1999.

No que diz respeito a medidas provisórias aplicadas a funcionários a quem tenham sido instaurados processos disciplinares, o Estatuto dos Funcionários prevê a possibilidade de suspensão do funcionário em caso de alegada falta grave. Desde Janeiro de 1998 foram suspensos quatro funcionários. Em 30 de Novembro de 1999 apenas um funcionário continuava suspenso.

O Conselho de Disciplina não foi consultado em 11 destes processos disciplinares.

As despesas relacionadas com processos disciplinares reembolsadas pela Comissão ao abrigo do artigo 10º do Anexo IX do Estatuto foram nulas em 1998 e totalizaram 141 342 € em 1999.

No período Janeiro de 1998-Novembro de 1999, um funcionário requereu, ao abrigo do artigo 89º do Estatuto, a eliminação do seu processo de qualquer referência a uma medida disciplinar (descida de escalão). O requerimento foi deferido pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações.

(2000/C 280 E/080)

**PERGUNTA ESCRITA E-2593/99**  
**apresentada por Daniel Hannan (PPE-DE) ao Conselho**

(3 de Janeiro de 2000)

*Objecto:* Código de conduta sobre venda de armas

A disposição operacional nº 4 do Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas declara que «os Estados-membros manterão [nos termos do Código] a confidencialidade [...das] consultas».

O Governo britânico interpreta esta disposição como incluindo os resultados de tais consultas (Relatório oficial, 25 de Outubro de 1999, coluna 738).

Está todo o Conselho de acordo, ou têm os Estados-membros práticas diferentes em matéria de confidencialidade, ou não, dos resultados destas consultas? Na segunda hipótese, que práticas?

Existe alguma lista de armas que são exportadas por um segundo Estado-membro após o primeiro ter recusado uma licença de exportação?

### **Resposta**

*(13 de Março de 2000)*

Compete aos Estados-membros decidir sobre a interpretação a dar às disposições em matéria de confidencialidade previstas no código de conduta, tendo em conta que, em caso de recusa, as notificações a fazer nos termos do código deverão permanecer confidenciais e que deve ser respeitado o carácter estritamente bilateral do processo de consulta.

Não compete ao Conselho pronunciar-se sobre as práticas seguidas pelos Estados-membros neste domínio.

(2000/C 280 E/081)

### **PERGUNTA ESCRITA E-2596/99**

**apresentada por Daniel Hannan (PPE-DE) à Comissão**

*(11 de Janeiro de 2000)*

*Objecto:* Autores do Corpus Juris

O Corpus Juris era um «livro verde» que, manifestamente, não reflectia a posição oficial da Comissão.

Algum dos autores dos documentos defende as posições oficiais das Comunidades Europeias?

Algum deles tem influência sobre o curso das políticas?

### **Resposta de Michael Schreyer em nome da Comissão**

*(7 de Fevereiro de 2000)*

O Corpus Juris<sup>(1)</sup> não é um livro verde nem um documento da Comissão. Trata-se de um estudo que foi feito a pedido do Parlamento, sob a égide da Comissão. O relatório de síntese sobre a evolução deste estudo, de Setembro de 1999, foi transmitido informalmente à comissão do controlo orçamental do Parlamento<sup>(2)</sup>.

A preparação do Corpus Juris foi confiada a um grupo de oito investigadores independentes, não tendo nenhum deles exercido funções oficiais nas Comunidades durante a realização do estudo.

Através das ideias desenvolvidas no Corpus Juris e do relatório acima referido, a Comissão tenciona, tal como o próprio Parlamento, prosseguir a reflexão das instituições no que diz respeito a eventuais propostas de alterações a nível institucional, nomeadamente na perspectiva da Conferência Intergovernamental.

<sup>(1)</sup> Corpus Juris que contém disposições penais para a protecção dos interesses financeiros da União Europeia, Ed. Economica 1997.

<sup>(2)</sup> Necessidade, legitimidade e viabilidade do Corpus Juris.